

Reinterpretação das Teorias de Relações Internacionais como novos fundamentos para a coercibilidade das normas internacionais

Anne Caroline Ataíde de Araújo (UFPE)

anne_ataide@hotmail.com

Aubério Lopes Ferreira Filho (AESO)

auberio@hotmail.com

José Humberto Silva de Araújo Filho (AESO)

jhumberto_araujo@hotmail.com

Resumo: O presente trabalho tem como escopo realizar uma análise do Direito Internacional Público, mostrando seu surgimento através da criação do Direito e depois, das Relações Internacionais, bem como apontar os fundamentos teóricos do Direito Internacional admitidos por doutrinadores jurídicos e nos questionarmos, o porquê de não serem eficazes para garantir a eficácia e aplicabilidade de suas normas no sistema internacional. É através desse pensamento que explicamos as teorias de Relações Internacionais que ensejaram e contribuíram para o desenvolvimento do Direito Internacional no cenário internacional, como o realismo, o liberalismo, suas teorias subseqüentes e a teoria construtivista. A partir dessas teorias, será feita uma análise e uma reinterpretação do Direito Internacional, pois acreditamos poder justificar sua efetividade através dessas teorias que são tão importantes para o surgimento e o desenvolvimento do Direito Internacional. E por fim, mostramos novas interpretações que podem ser dadas às suas normas que as tornem efetivas e respeitadas pelos atores internacionais.

Palavras chave: Direito Internacional, Teoria das Relações Internacionais, Reinterpretação do Direito Internacional.

Abstract: The present monograph has as target to carry through an analysis of the International Law, displaying your appearing through the creation of Law and later, of the International Relations, and also to show that the theorist bases of International Law admitted by the law theoretician and asking us why they are not efficient to guarantee the efficacy and applicability of yours rules in the international system. It is across this thought that we explain the International Relations theories that contribute for the development of the International Law in the international scenery, such as the realism, liberalism, yours subsequent theories and the constructivism theory. Through this theories will be done an analysis and a reinterperatation of the International Law, because we believe that they can justify the effectiveness through these theories that are so important for the appearing and development of the International Law. So, we show new interpretation that can be add to their rules that become effective and respectful by the international actors.

Key-Words: International Law, International Relations theories, Reinterpretation of the International Law.

Introdução

O presente artigo procura analisar a correlação existente entre o Direito Internacional e as Relações Internacionais. O Direito Internacional possui dificuldades para ser reconhecido e respeitado, assim, procuramos um viés mais plausível, para explicar o Direito Internacional

Público (ou apenas Direito Internacional neste artigo) através das Teorias das Relações Internacionais.

O Direito Internacional surge com a intenção de acabar com essas guerras e conflitos, e disseminar a paz no sistema internacional. A evolução do Direito Internacional traz, embora precariamente, a positivação de algumas normas. Na ordem internacional, todos os Estados são soberanos e impera a mais absoluta igualdade jurídica entre eles. Decorre disso que os direitos e deveres na órbita externa, gerados nas relações entre Estados, não provêm de qualquer poder extroverso - ao contrário do que sucede com cada Estado, em suas relações nacionais.

Internacionalmente, os Estados se obrigam por mútuo consentimento, por sua livre vontade, nunca por imposição de outrem, ressalvadas as questões referentes às jurisdições de tribunais internacionais, as quais os Estados devem respeitar independentemente da vontade, e as normas de *jus cogens* (vide tópico 2), de caráter obrigatório, que não necessitam de consentimento para serem aplicadas, ou seja, os Estados devem apenas respeitá-las. Por isso, o instrumento padrão para criação desses direitos e deveres é o tratado, ao qual cada Estado adere e permanece vinculado se, quando, enquanto e na medida em que lhe interessar; ou seja, trata-se aqui da teoria do *pacta sunt servanda*, a ser abordada no tópico 2, que afirma que os pactos devem ser cumpridos, isto é, uma vez assinado, os Estados devem manter o compromisso de respeitar aquele tratado.

O Direito Internacional assume crescente importância em virtude da manifesta internacionalização econômica, cultural e científica. Constitui um extraordinário instrumento, cujos organismos internacionais – até então pouco eficazes – poderão desenvolver um notável trabalho no sentido de intercâmbio econômico, político, cultural e de cooperação entre os povos, com o propósito de troca de experiências e luta comum pelo respeito aos direitos humanos, oportunidades iguais para todos, elevação das condições de vida nos diferentes países, justiça social, extinção dos privilégios, liquidação do colonialismo e do imperialismo, proscricção da guerra, confraternização universal e conquista da paz duradoura, edificante e benfazeja.

No momento atual, o Direito Internacional não consegue consolidar suas normas e fazer com que sejam respeitadas, por causa da sua ausência de coercibilidade e respeito no cenário internacional, por parte dos Estados. Estes não respeitam o Direito Internacional devidamente por considerarem apenas uma norma de caráter não coercitivo. Isto é, o Direito Internacional não

vem se consolidando efetivamente devido ao desrespeito de vários Estados, que insistem em ignorar sua existência. Apesar de o estudo do Direito Internacional vir ganhando maior espaço no campo científico, os estudiosos não conseguem encontrar princípios e teorias que fundamentem o seu estudo a ponto de os Estados respeitarem inquestionavelmente o Direito Internacional

Por isso, é relevante o incessante estudo de buscar teorias, normas, princípios ou qualquer outro fundamento que justifique a importância do cumprimento das normas e tratados internacionais perante os Estados. Os estudos e pesquisas acerca de uma matéria nunca podem ser considerados suficientes ou irrelevantes, os estudiosos e estudantes devem sempre buscar mais conteúdo e mais informação que enriqueça o ensinamento de determinada matéria, principalmente em se tratando de matérias de ordem internacional, que são constantemente alteradas devido à forte influência do fenômeno da globalização.

Dada a importância do estudo do Direito Internacional, nosso artigo focará justamente na busca de teorias que justifiquem sua obrigatoriedade para os Estados. O Direito Internacional não faz muito sentido se interpretado através de teorias jurídicas, de princípios de obrigatoriedade iguais a matérias do Direito Interno. É necessário que se busque uma teoria alternativa, um estudo que vá além do que fora pretendido até agora.

Portanto, procuramos reinterpretar a obrigatoriedade do Direito Internacional sempre com o intuito de que seu fundamento seja justificado e respeitado pelos atores internacionais, isto é, que seja respeitado e valorizado em nosso cenário internacional. Assim, propomos este artigo para continuar o estudo acerca da obrigatoriedade e coercibilidade do Direito Internacional.

Dessa forma, o artigo terá como objetivo propor novos fundamentos para análise do Direito Internacional, levando como problema a falta de coercibilidade e eficácia das normas internacionais.

1. Breve Análise do Direito Internacional

No presente capítulo procuraremos trabalhar o Direito Internacional através de uma nova visão. Iremos analisá-lo através de teorias das Relações Internacionais, especificamente o realismo, o liberalismo e o construtivismo. Acreditamos que o Direito Internacional surgiu com a finalidade regular as relações internacionais a fim de que reinasse uma estabilidade internacional.

Para tanto, possui características além das ciências jurídicas, como da ciência política, das ciências econômicas, e da internacionalista, ou seja, da ciência das Relações Internacionais.

Defendemos a idéia de que o Direito Internacional não é uma matéria essencialmente jurídica, isto é, podemos também ver que possui aspectos interdisciplinares. Com base nisto, no nosso artigo focaremos uma análise das teorias das Relações Internacionais que consideramos pertinentes à nossa pesquisa.

O Direito é algo que surge a partir das relações sociais, das relações entre os indivíduos na sociedade, e o Direito Internacional não pode ser diferente, foi através das relações sociais internacionais, da relação entre os Estados que ele se originou. Uma vez criado um Direito, passa a ser um fator que modifica e condiciona toda a estrutura social, isto é, toda a sociedade. A diferença em relação ao Direito Internacional é que as relações sociais no cenário internacional ocorrem de forma mais intensiva, mais rápida e mais dinâmica do que em qualquer outro ramo do Direito. O Direito Internacional, além de possuir seu caráter jurídico, é também muito influenciado pela política, que regula não só as relações sociais internas, como as externas, tornando ainda mais difícil seu estudo devido à constante modificação do sistema internacional, de suas políticas e suas relações sociais (MELLO, 2004).

Para tanto, há autores do Direito Internacional que não consideram o seu surgimento em nenhuma data específica como Celso Albuquerque de Mello (2004), mas há outros como Accioly e Silva (2002) que consideram que ele tenha surgido a partir do surgimento de tratados internacionais, como o de Vestfália e o Congresso de Viena. Assim, adotaremos a posição de Mello, quando fala que o Direito Internacional surge a partir da formação das primeiras coletividades organizadas no plano internacional, essas relações foram contínuas se configurando a sociedade internacional e o Direito Internacional, pois as relações só seriam pacíficas se houvesse normas para regular suas ações.

Mas claro, tanto a sociedade internacional como o Direito Internacional existem desde a Antiguidade, porém, com características diferentes, uma vez que elas se modificam e se adequam a cada época. Voltando um pouco na história, por muito tempo o Direito Internacional se configurou como interestatal, pois se desenvolveu com os Estados modernos europeus e o surgimento do Tratado de Vestfália de 1648. Como diz Celso Albuquerque de Mello (2004): “Sendo assim, o Estado é seu membro originário e principal sujeito”. A Europa foi a região que

mais deu relevância ao Direito Internacional, pois seus Estados se originaram através de seus fundamentos e sua aplicação. Um dos principais fatores responsáveis pela modificação da sociedade internacional do século anterior é que os Estados se conscientizaram que existem problemas que não podem ser resolvidos sem uma cooperação entre eles, sendo necessário, que suas relações sejam regidas pacificamente. Para isso, foram criadas as Organizações Internacionais para mediar e assegurar que as relações ocorram de maneira cooperativa entre os Estados (MELLO, 2004).

O problema da efetividade do Direito Internacional já fora antes discutido, para que o Direito atinja sua função social, que suas normas materiais tenham relação com o fato. Como afirma Celso Albuquerque de Mello (2004): “Os autores têm salientado em inúmeros casos a revisão do Direito Internacional Público, vez que a sua formulação clássica não corresponde à realidade dos dias de hoje”. O Direito Internacional como vimos, é modificado com o passar dos anos, mais ainda do que o Direito Interno, e necessita especial atenção a este aspecto. Devendo, ser discutido e reformulado quando necessário. Novamente, Celso Albuquerque de Mello (2004): “O Direito precisa passar a ser o agente transformador da sociedade e não o consagrador de um *status quo* existente há cinquenta anos”. Para ele, o Direito Internacional é uma “variável” que está presente na sociedade internacional, e deve se desenvolver na medida em que ela se desenvolve, acompanhando os seus aspectos econômicos, culturais, sociais e políticos (MELLO, 2004).

2. O Problema da Coercibilidade das Normas Internacionais

Os Estados mais poderosos são os que elaboram as normas e leis internacionais, além de lutarem pela sua manutenção. Com isso, os países com menos poder, mais especificamente os países subdesenvolvidos são submetidos a essas leis. Vemos assim, que o processo de criação das normas internacionais não possui caráter democrático, haja vista, que apenas os mais poderosos terão suas vontades aceitas. Por isso, considera-se que o Direito Internacional esteja passando por um período de crise, e, portanto, necessita que suas normas sejam revisadas (MELLO, 2004).

Apesar do crescente número de Organismos Internacionais que tentam regular as relações entre os atores internacionais, o poder dos Estados continua sendo empregado de forma abusiva.

O Direito Internacional pouco se modificou com a atuação desses Organismos Internacionais, pois eles não possuem poder para propor transformações na legislação internacional (MELLO, 2004).

O Direito Internacional clássico só pode sucumbir quando for criado um novo Direito Internacional, sendo dividido dessa forma por Celso Albuquerque de Mello para identificar o Direito Internacional antigo, das relações entre um pequeno grupo de grandes potências para servir e legitimar seus próprios interesses nacionais. Esse Direito Internacional Clássico prevaleceu durante séculos e foi apenas com o final da Segunda Grande Guerra Mundial, em 1945, que se originou a nova ordem mundial, na qual se formou um novo sistema internacional com ideais democráticos das potências vencedoras do conflito. O Direito Internacional Clássico passou por um processo de transformação nas relações internacionais, ensejando o Direito Internacional Contemporâneo (MELLO, 2004).

Assim, de acordo com Celso Albuquerque de Mello (2004), em sua essência o Direito Internacional permanece ainda como sendo clássico, pois não houve modificações efetivas. Já para Robert Bosc (*apud* Mello, 2004), o Direito Internacional Clássico é um “direito de coexistência que regula as rivalidades e os conflitos de poder com uma sanção que é a guerra”. Mas o Direito Internacional atual é baseado em uma cooperação, que visa conciliar interesses, além, de seu rápido desenvolvimento para se adequar às necessidades da sociedade internacional. Porém, como Celso Albuquerque de Mello (2004) afirma: “Tal fato não significa que o Direito Internacional da coexistência venha a desaparecer, vez que sempre existirão conflitos de poder, mas significa que sua importância tende a diminuir”.

A constante modificação do Direito Internacional é uma necessidade decorrente de sua própria natureza. Assim, a fim de se adequar às necessidades existentes na sociedade internacional, o Direito Internacional precisa ser dinâmico para acompanhar essas mudanças. Mas discutimos aqui não só a revisão do Direito Internacional como necessária, mas também que se criem mecanismos que transformem que suas normas em obrigatórias aos atores internacionais (NOUR, 2005).

As normas de Direito Internacional são convencionadas pelos Estados, porém, os mesmos não as respeitam na comunidade internacional. Para tanto, é preciso que se encontrem fundamentos plausíveis para que esses Estados possam respeitar suas normas

inquestionavelmente. Há no Direito Internacional, as normas *jus cogens*, que em tese, obrigam os Estados a respeitar, possuem força coercitiva, mas não está sendo um mecanismo suficiente para que os Estados a respeitem.

A falta de coercibilidade do Direito Internacional é preocupante, haja vista que, não havendo respeito às suas normas, poderemos ingressar em conflitos de ordem mundial a qualquer momento, colocando em risco a segurança internacional. Dessa forma, analisaremos através das teorias de Relações Internacionais os mecanismos que deram origem ao Direito Internacional (NOUR, 2005).

Não temos a proposta de revisar o conteúdo das normas de Direito Internacional, apenas de revisar os seus fundamentos teóricos, que devem ir mais além do que os estudiosos propuseram até hoje, para que se tornem mais efetivas. Portanto, é através desse pensamento, que procuramos revisar os fundamentos teóricos do Direito Internacional, para que sua eficácia seja cumprida e que os Estados o legitimem através de seu cumprimento no plano internacional. Quando visto através de uma visão multidisciplinar, vemos como o Direito Internacional necessita cada vez mais de modificações constantes para acompanhar tamanhas evoluções. Para isso, faremos a análise do ponto de vista das teorias das Relações Internacionais, disciplina que consideramos imprescindível para o estudo do Direito Internacional.

3. Interpretação das Teorias De Relações Internacionais

Teoria Realista

O realismo se baseia em princípios próprios, de caráter pessimista e racionalista. Observa as relações internacionais como elas são, e não como ela poderia ou deveria ser. O realismo é teoria essencial de nosso estudo, por se caracterizar como o paradigma principal das relações internacionais que perdura até os dias de hoje.

Para os realistas, não há como sobreviver no sistema internacional sem disputas, sempre um tentará vencer ou dominar o outro. Partindo então dessa racionalidade realista, acreditam que apenas a força e o poder poderão regular as suas ações, e não há como viverem em cooperação. Como afirma Sarfati (2005): “O que importa é o poder, e não o Direito Internacional”. Suas relações se baseiam na força e no poder, sendo a guerra o último recurso disponível aos Estados para sobreviverem. Acreditam ser melhor guerrear do que tentar uma conciliação impossível de

acontecer. Cada Estado tentará manter o seu poder, só sendo possível um ambiente pacífico quando houver o equilíbrio desses poderes.

No Direito Internacional, o principal sujeito é o Estado, mas não deixa de reconhecer a importância dos outros atores internacionais. Os Estados que possuem a coercibilidade para elaborar normas de ordem internacional e também para cumpri-las. Mas se inspirados na visão realista, não necessitarão do Direito Internacional, apenas de armamento bélico para equilibrar as relações e manter a sua soberania.

No Direito Internacional Moderno, o Direito de Guerra é regido pelos princípios da necessidade e da humanidade. O primeiro estatui a origem da agressão, que deve ser a última opção e sempre ato de defesa, enquanto o segundo preocupa-se com os princípios humanitários a serem invocados na ocorrência da guerra, evitando, assim, um retrocesso maior no aspecto da humanização de tal prática. Assim, só pode se utilizar de força armada, quando for por legítima defesa, e em casos de libertação nacional, além dos crimes contra a humanidade (MELLO, 2004).

O Direito Internacional, como acima afirmado por Celso Albuquerque de Mello (2004), é dominado pelos Estados desenvolvidos, que detêm o poder. As normas internacionais são elaboradas baseando-se nas vontades desses Estados, deixando o interesse dos menores subdesenvolvidos de lado. Se as normas internacionais são elaboradas pelos Estados que possuem maior poder, por que os mesmos não respeitam as suas normas e sempre tentam utilizar força bélica para resolver algum impasse? Se suas vontades estão explícitas nessas normas, eles deveriam respeitá-las mais do que os outros Estados, cuja suas vontades foram suprimidas (MELLO, 2004).

Portanto, o realismo ignora a existência do Direito Internacional, bem como a efetividade de suas normas. Os Estados, criadores de tais normas, não as respeitam, gerando uma inaplicabilidade das normas de Direito Internacional. Porém, suas peculiaridades foram imprescindíveis para o desenvolvimento do Direito Internacional.

Teoria Liberal

Para Pecequillo (2004), a interdependência econômica, a democracia e as instituições internacionais são fundamentais para gerar um ambiente pacífico entre os Estados. Essas três são condições imprescindíveis para se alcançar a paz, principalmente a instauração da democracia entre os Estados, pois um deve respeitar o outro dentro de seus limites. Serão regidos por regras

internacionais, que não possuem competência para interferir nos assuntos internos de cada Estado, apenas nos externos. É importante ressaltarmos a idéia do liberalismo institucional, a de que busca uma relação pacífica e benéfica entre os Estados através das atuações das instituições internacionais (SARFATI, 2005; PECEQUILO, 2004; JACKSON; SØRENSEN, 2007).

A visão liberal é mais propícia para o desenvolvimento do Direito Internacional, pois parte de uma visão mais ampla sobre a atuação dos atores internacionais, sendo possível admitir a importância das Organizações Internacionais. Assim, as instituições farão o papel de mediador entre os Estados, para que esses, através do diálogo e da cooperação cumpram as normas de Direito Internacional.

Dessa forma, o liberalismo é um terreno mais propício ao crescimento do Direito Internacional do que o realismo, este último não reconhece a sua importância e ignora suas regras no sistema internacional. Será através do liberalismo que o Direito Internacional poderá ser compreendido e interpretado de forma mais adequada às relações internacionais. Apesar de autores contrapostos ao liberalismo considerarem essa teoria como utópica, ela tem muito a contribuir com o desenvolvimento que o Direito Internacional necessita (DOUGHERTY; PFALTZGRAFF, 2003; NOUR, 2005).

Antes, o Direito Internacional era visto como uma coisa irreal para muitos no sistema internacional, porém, com o passar dos anos, viu-se que as relações entre os Estados e os atores no geral, estavam sendo reguladas através de uma cooperação, de tratados internacionais, ou seja, de normas de Direito Internacional, e isso vem contribuindo bastante para o desenvolvimento de suas normas. Os Estados e Organismos Internacionais passaram a fazer alianças, tratados para que haja um crescimento mútuo, bem como a importante criação dos blocos econômicos regionais, como o Mercosul e a União Européia, que ajuda os países a manterem uma relação de cooperação entre si, buscando sempre se desenvolverem, o que é algo muito importante para o Direito Internacional.

Portanto, vemos que o ambiente para o crescimento do Direito Internacional se dá mais através do liberalismo que do realismo. A teoria realista na verdade, impede que o Direito Internacional se desenvolva por causa de seu desprezo e desrespeito às suas normas. Já a vertente liberalista contribui nos mostrando a importância de suas normas e como pode haver um crescimento mútuo, sem necessidade de submissão ou destruição de outros Estados, que todos

podem cooperar e se desenvolverem sem consistirem em uma ameaça à segurança do outro Estado (SARFATI, 2005).

Teoria Construtivista

A anarquia internacional é construída a partir das relações estatais. As relações entre os Estados ocorrem a todo momento, ou seja, são contínuas, com isso, as suas identidades tendem a se modificarem dependendo do contexto social, podendo então, serem consideradas positivas ou negativas. As positivas consistem na relação de cooperação, de mútua assistência entre os atores, enquanto, a negativa consiste nas relações egoístas entre os Estados. Para o construtivismo, o importante é que os Estados alcancem o estágio da identidade coletiva, da cooperação, da segurança. É nesse ponto que o construtivismo se assemelha à teoria idealista. Podemos, então, ver o papel imprescindível das normas de Direito Internacional, fazendo com que os Estados interajam de forma benéfica procurando atingir uma cooperação em suas relações, o que gerará um benefício para todos do sistema internacional. Assim, vemos a importância da teoria construtivista, juntamente com a idealista, na busca por soluções que comprovem e justifiquem essas relações cooperativas entre os Estados.

Também é através da construção de identidades estatais que se origina a realidade social em que vivemos. A estrutura internacional é definida através dessas idéias, das quais derivam as identidades dos atores. As idéias e normas possuem um caráter importantíssimo para definir as identidades e interesses dos Estados. Assim, as normas internacionais devem estar presentes para que gerem um ambiente seguro e propício às boas relações internacionais (SARFATI, 2005).

Desse modo, podemos ver a importância do Direito Internacional na formação e construção do cenário internacional, pois é através das características de suas normas que fará com que os Estados estabeleçam relações cooperativas por meio da comunicação e das características que possuem em comum. Com isso, o Direito Internacional possui o papel de inibidor de possíveis conflitos e rivalidades entre os Estados, procurando estabelecer sempre relações benéficas, com ênfase na criação de blocos econômicos de cooperação regional.

4. Reinterpretação Dos Fundamentos Do Direito Internacional

As relações entre os países se tornam mais freqüentes, estreitando as suas relações sociais e ampliando sua participação no cenário internacional. É nesse ambiente que nascem as Relações

Internacionais, que procura explicar por teorias próprias o sistema internacional e sua ordem anárquica, bem como as relações políticas, econômicas e sociais existentes entre esses atores.

Com o advento das duas disciplinas, do Direito e das Relações Internacionais, surge a necessidade de se regular as relações existentes entre os Estados, surgindo a importância da criação de normas e regras internacionais, isto é, a criação de um Direito Internacional efetivo no sistema internacional, que preserve a paz e a estabilidade desse sistema.

Baseado nos ensinamentos do passado, o Direito Internacional pretende criar e solidificar suas normas, sempre as modificando a fim de adequá-las à necessidade de mutabilidade constante no sistema internacional. Assim, o Direito Internacional pretende estabelecer regras que mantenham a segurança, a paz e o equilíbrio em nosso cenário caracterizado pela diversidade cultural e religiosa.

Para entendermos o Direito Internacional foi preciso estudarmos de onde surge seu fundamento, sua coercibilidade e obrigatoriedade, pois, como todo ramo da ciência jurídica, as normas são caracterizadas por possuírem um caráter coercitivo. Essa preocupação com o fundamento do Direito Internacional é antiga e até hoje vem sendo estudada a coercibilidade das suas normas.

As doutrinas que procuram explicar o fundamento do Direito Internacional são basicamente a voluntarista e a objetivista. A voluntarista afirma que a obrigatoriedade do Direito Internacional está contida no consentimento, na vontade dos Estados. Por serem os Estados que as elaboram, eles teriam uma obrigatoriedade de respeitá-las, pois sua vontade está inserida em sua criação. Além de seu consentimento por acordos de vontade, pode ser também inserido por costume internacional, desde que consinta expressa ou tacitamente. A objetivista, por sua vez, acredita que o seu fundamento possui obrigatoriedade devido a normas e princípios que são superiores ao do ordenamento jurídico interno.

O Direito Internacional também se fundamenta no princípio do *pacta sunt servanda*, no qual se prega a idéia de que os pactos firmados devem ser cumpridos, ou seja, os acordos internacionais assinados pelos países contratantes devem ser respeitados, pois fora consentido anteriormente pelo Estado mediante a sua ratificação, tornando a norma obrigatória. É importante ressaltarmos as normas *jus cogens* e as *soft law*, a primeira é a norma coercitiva, de cumprimento obrigatório por parte do Estado, por vincular as partes envolvidas na relação

imperativamente. Já a segunda, é a norma flexível, que não acarreta nenhuma obrigatoriedade aos Estados participantes, dependendo da vontade subjetiva do Estado de respeitá-la ou não. Para os defensores desta norma, ela não necessita de um caráter de coercitividade, pois estão implicitamente inseridas em suas normas, condutas morais e princípios sociais.

Esses fundamentos tentam explicar a obrigatoriedade do Direito Internacional, no entanto, não concordamos com essa forma limitada como os doutrinadores explicam os seus fundamentos e por isso, entendemos ser necessário fazer uma análise quanto às teorias das Relações Internacionais, que contribuíram bastante para o surgimento do Direito Internacional e de suas normas.

Não nos detivemos a revisar o Direito Internacional, mas sim em como o Direito Internacional possui mais fundamentos teóricos do que os apontados pelos autores internacionalistas. Em mostrar que os fundamentos das Relações Internacionais também são aplicáveis ao Direito Internacional, e seria equivocado considerar apenas as teorias jurídicas apontadas até hoje, como as encontradas nos livros de doutrina. É nessa linha de pensamento, que pretendemos analisar o Direito Internacional além de seus fundamentos jurídicos, pretendemos analisá-lo a partir do cerne das teorias de Relações Internacionais, que deram origem ao surgimento de suas normas internacionais.

O Direito Internacional se originou através das relações entre os atores internacionais em nossa sociedade internacional. Seus fundamentos, portanto, também vêm de teorias históricas, políticas e econômicas que se desenvolveram juntamente com o Direito Internacional. Como já dito, há autores que afirmam a origem do Direito Internacional no Tratado de Vestfália, na Guerra dos Trinta Anos e na criação dos Estados Modernos; há autores, que por outro lado, dizem que sua origem não se deu de nenhuma data específica, apenas com o início das relações sociais entre os agentes. Portanto, devemos partir do pressuposto de que o Direito Internacional se desenvolveu através desses pontos históricos, que deram origem a teorias que visam explicar o porquê da importância de sua criação. O Direito Internacional surge com o intuito de regular as relações internacionais entre os agentes internacionais, para que sua convivência se desenvolva da melhor forma possível.

Os fundamentos teóricos do Direito Internacional não surgem apenas de pactos e teorias descritos pelos juristas, ele também surge do desenvolvimento do cenário internacional, das

relações entre os Estados, da mudança da estrutura do nosso sistema. Possui suas características a partir do sistema internacional e claro, das suas alterações, que levam ao surgimento de normas melhores e mais eficazes. Assim, a mudança da estrutura internacional, a mudança da polaridade do mundo, da balança de poder, enfim, de todos os acontecimentos importantes no cenário internacional, influencia na mudança de normas de ordem internacional. A partir daí, consideramos que além de o Direito Internacional poder ser explicado por tais teorias jurídicas destacadas no capítulo que abordamos sobre seus fundamentos teóricos, ele também deve ser estudado à luz das ciências das Relações Internacionais. Para tanto, iremos recapitular o crescimento do Direito Internacional e a importância da influência do sistema internacional em seu desenvolvimento.

A partir da idéia da teoria idealista de criar a Sociedade das Nações proposta pelo ex-presidente norte-americano Woodrow Wilson, os estudiosos passam se preocupar com mecanismos eficazes que mantenham a estabilidade internacional, devido à ocorrência da Primeira Guerra Mundial que ocorrera naquela época. Assim, um dos meios adotados para a estabilização da paz foi a utilização das normas internacionais, que visavam uma cooperação entre os Estados. Porém, os idealistas não tiveram sucesso em suas idéias, que ainda não se encontravam amadurecidas para a criação dessa organização, resultando assim, na Segunda Guerra Mundial. E logo após o seu término, em 1945 criou-se a ONU (Organização das Nações Unidas) no intuito de não cometer os erros que ocorreram na organização anterior, sempre buscando normas que regulem as relações cooperativas entre os Estados.

Com o resumo histórico acima, podemos observar que a criação das normas internacionais, ainda que de maneira cautelosa, foi imprescindível para que pudéssemos pensar em um Direito Internacional, o qual abrangeria toda a comunidade internacional com a finalidade de manter a estabilidade em um sistema internacional anárquico. Assim, vemos que a teoria idealista das Relações Internacionais foi a que deu início a um pensamento mais cooperativo, com a intenção de criar meios de preservar a paz internacional, isto é, foi o marco para o início de uma maior preocupação com a consolidação de um Direito Internacional.

Logo após a teoria idealista no cenário internacional, os Estados pessimistas por causa das duas grandes guerras, aderem à teoria realista. Agora, consideram viver em um mundo anárquico, no qual devem lutar pela sua sobrevivência, e cada Estado é visto como uma ameaça, e, portanto,

pode ser passivo de ataque a qualquer momento. É com essa visão pessimista que os Estados passam a considerar que não existem mais normas que os regulem, e deve ser cada um por si, ignorando toda a estrutura do Direito Internacional criada pela teoria idealista. Através da teoria realista, vemos como se deu o processo de formação e consolidação do Direito Internacional. Antes apoiado pela teoria idealista, e agora com a teoria realista vê-se em quebra toda a sua estrutura que se tentou formar no período anterior. Mas foi com o pessimismo dos realistas, que o Direito Internacional se mostrou perseverante e sua estrutura foi amadurecida, para que suas normas retornassem mais efetivas ao cenário internacional. Por isso, consideramos ser todo esse processo histórico das teorias de Relações Internacionais imprescindíveis para que se criem normas mais bem estruturadas e mais eficazes sempre visando regular o sistema internacional da melhor forma possível, evitando que ocorram conflitos e guerras que o desestabilize.

Além desses dois principais paradigmas de Relações Internacionais, a teoria construtivista, por partir da construção social, acredita que a estrutura internacional é construída a partir das idéias, das identidades e dos interesses dos atores internacionais, sendo a norma internacional importante, pois determina a identidade e o interesse desses atores. Como considera o Estado o principal ator que se relaciona em um sistema anárquico, o construtivismo admite que com a convivência social, haverá conseqüentemente normas que regulem tal convivência e elas serão importantes, pois irão determinar a identidade e o interesse desses atores. Assim, as normas de Direito Internacional têm um papel determinante, que influencia toda a estrutura internacional, haja vista que, as relações sociais e as normas que as regulam modificam a atitude dos atores e cria um ambiente mais propício à cooperação. Os Estados só viverão em guerra se suas relações forem construídas de maneira negativa, com olhares pessimistas, como fora para os realistas. Assim, se suas relações ocorrem de forma positiva, os atores tendem a possuírem uma identidade coletiva, de cooperação, visando manter alianças e acordos a fim de que essa estabilidade continue ocorrendo. E essa identidade coletiva criada pelas relações positivas entre os atores gerará um ambiente propício à segurança, à paz e fará com que se criem alianças, normas, acordos, blocos econômicos para que ele seja mantido, inibindo assim, as zonas de conflitos.

Assim, podemos constatar novamente como outra teoria de Relações Internacionais, a construtivista, nos mostra a importância das normas de Direito Internacional, que irá regular as relações entre os atores e fará com que haja um ambiente propício à cooperação através da

criação de uma identidade coletiva. Pois a identidade dos atores é norteada a partir do convívio social e dos interesses de cada um. Assim, as normas de Direito Internacional possuem uma influência muito grande, pois são elas que irão gerar um ambiente pacífico entre os atores internacionais e adaptar suas identidades e seus interesses a uma cooperação entre eles.

É nesse ambiente que o Direito Internacional se desenvolve, questiona-se então o porquê de ele não ser explicado também através dessas teorias de Relações Internacionais? Com a análise acima constatamos que o Direito Internacional não pode ser explicado somente pelas teorias jurídicas, como a objetivista, a voluntarista, a do *pacta sunt servanda*, a das normas de *jus cogens*. Estas, claro, também fundamentam teoricamente o Direito Internacional, mas além delas há outras teorias que são importantes para o Direito Internacional, algumas até deram ensejo à sua criação. A partir desse pensamento, consideramos que o Direito Internacional deve ser explicado por todas as teorias, sejam elas jurídicas, internacionalistas, históricas ou políticas, pois foi a partir dela que o Direito Internacional pôde ter seu crescimento e desenvolvimento no cenário internacional.

Conclusão

Assim, acreditamos que o Direito Internacional deve ter seus fundamentos em teorias jurídicas mais também em teorias de Relações Internacionais, as quais foram imprescindíveis para o seu surgimento e o seu desenvolvimento até o estágio em que hoje se encontra. É a partir desse pensamento que o Direito Internacional deve ser estudado, pois se trata de uma matéria interdisciplinar, isto é, que necessita de várias disciplinas para que suas normas se firmem e se desenvolvam no sistema. A utilização dessas teorias é importante para justificar a necessidade de suas normas, para mostrar que elas são relevantes no cenário internacional. As normas de Direito Internacional devem ser vistas pelos atores internacionais como algo histórico, isto é, algo que surgiu para evitar conflitos que ocorreram no passado. E devem aprender a fazer novas normas para que os erros ocorridos não venham a ser repetidos.

O Direito Internacional se caracteriza pela sua necessidade constante de mutabilidade de suas normas a fim de se adequar à nossa realidade. Com isso, as teorias de Relações Internacionais seguem o mesmo processo, são criadas e ultrapassadas a todo momento, por se tratar de teorias de caráter mutável, que necessitam sempre de novas alterações a fim de se

adequar à realidade que vivemos. Portanto, os Estados devem aceitar o Direito Internacional e a alteração de suas normas e respeitá-lo por considerá-lo como o único mecanismo, no momento, capaz de impedir conflitos e guerras de grande e pequeno porte, e fazer com que se estabeleça um ambiente pacífico, e não vê-lo como um mecanismo ineficaz e que não se consolida por estar sempre modificando suas normas. A modificação de suas normas é um fator importante para que ela esteja sempre apta a conduzir as relações internacionais, que também se modifica a todo momento, e por isso, as normas internacionais devem se adequar à essa realidade atual, se tornando eficaz ao cenário no qual vivemos.

Portanto, o Direito Internacional como disciplina teórica deve ser estudada de forma interdisciplinar, sendo consideradas tanto as teorias jurídicas que dão base ao seu fundamento, como também as teorias internacionalistas, que explicam o seu surgimento e a razão da existência de suas normas. Conjuntamente, ele deve ser visto pelos Estados para que esses observem a importância dele ser respeitado. É assim que eles, os Estados, poderão entender o porquê de sua existência e a sua importância nas relações internacionais, como um mecanismo de prevenção de conflitos e de desenvolvimento de relações cooperativas entre os Estados, principalmente, mas também entre todos os atores internacionais existentes no sistema internacional.

Referências

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. **Manual de direito internacional público**. 15ªed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- AQUINO, Ítalo de Souza. **Como escrever artigos científicos – sem “arrodeio” e sem medo da ABNT**. João Pessoa: Universitária/UFPB, 2009.
- BEDIN, Gilmar Antônio; OLIVEIRA, Odete Maria; SANTOS JÚNIOR, Raimundo Batista. **Paradigmas das relações internacionais**. São Paulo: UNIJUI, 2000.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: UNB, 2004, vol.2.
- BURCHILL, Scott et al. **Theories of international relations**. 3ª ed. New York: Palgrave Macmillan, 2005.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- DOUGHERTY, James; PFALTZGRAFF, Robert. **Relações internacionais: as teorias em confronto**. Lisboa: Gradiva, 2003.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- GRIFFITHS, Martin. **Cinquenta Grandes Estrategistas das Relações Internacionais**. São Paulo: Contexto, 2004.
- JACKSON, Robert; SØRENSEN, Georg. **Introduction to international relations: theories and approaches**. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987.
- MATTOS, Adherbal Meira. **Direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- MAZZUOLI, Valério de O.. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: RT, 2006.
- MELLO, Celso D. de A.. **Curso de direito internacional público**. V.1. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- MELLO, Leonel Itaussu Almeida. **John Locke e o individualismo liberal**. In WEFFORT, Francisco C (Org.). **Os clássicos da política**. V.1. São Paulo: Ática, 2006.
- MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2005.

- MOREIRA, Adriano. **Teoria das relações internacionais**. Almedina, 2002.
- NASSER, Salem H. Desenvolvimento, costume internacional e soft law. In: Alberto do Amaral Júnior. (Org.). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005, p. 201-18.
- NOGUEIRA, João Pontes & MESSARI, Nizar. **Teoria das relações internacionais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- NOUR, Soraya. **Teorias em relações internacionais e direito internacional público**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 52, p. 271-288, 2005.
- OLIVEIRA, Odete M. **Relações internacionais: estudos de introdução**. Curitiba: Juruá, 2001.
- PECEQUILO, Cristina Soreanu. **Introdução às relações internacionais: temas, atores e visões**. Petrópolis: Vozes, 2004.
- REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 10ªed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- SARFATI, Gilberto. **Teoria das relações internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- TOLOSSA, Natalia Valeria. **A política europeia de segurança e defesa e a formação da identidade coletiva**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2004. pp. 16-37. Disponível em <http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0210270_04_pretextual.pdf>. Último acesso em 13 out. 2009.
- VITORINO, Juliana Mercia Guilherme. **Diferentes percepções da realidade internacional: a tradição realista de Kenneth Waltz versus o construtivismo de Alexander Wendt**. Monografia de Graduação em Relações Internacionais da Faculdade Integrada do Recife. Recife, 2007.
- WEFFORT, Francisco C (Org.). **Os clássicos da política**. V.1. São Paulo: Ática, 2006.